

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2004

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO CEARÁ**, entidade sindical, com sede e foro jurídico nesta Capital, na Rua Senador Pompeu, 1613, salas 4 e 5, Bairro Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 23.469.216/0001-04, aqui denominado **SINTERÔNIBUS**, neste ato representado por seu Presidente, o Senhor **SILVIO RUI COSTA ALMEIDA**; e do outro o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ**, entidade sindical com sede e foro jurídico nesta Capital, na Rua Carlos Câmara, 1574, Bairro de Jardim América, inscrito no CNPJ sob o nº 02.830.599/0001-16, aqui denominado **SINTETI/CE**, neste ato representado por seu Presidente, o Senhor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA GASPAS**, devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais respectivas, de pleno e comum acordo, na forma prevista no art. 7º, XXVI da CF/88 c/c o Art. 612, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 1ª - PISO SALARIAL E PRODUTIVIDADE

O salário base e a produtividade (4%) dos integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em transporte rodoviário de passageiros intermunicipal e interestadual do Estado do Ceará (motorista, cobrador e fiscal), a partir de 01.05.2003, estão discriminados a seguir:

| MOTORISTA INTERESTADUAL | VALOR EM R\$ |
|--------------------------------|---------------------|
| Salário | 915,97 |
| Produtividade (4%) | 36,64 |
| Total | 952,61 |

| MOTORISTA INTERMUNICIPAL | |
|---------------------------------|---------------|
| Salário | 776,25 |
| Produtividade (4%) | 31,05 |
| Total | 807,30 |

| FISCAL | |
|--------------------|---------------|
| Salário | 543,38 |
| Produtividade (4%) | 21,73 |
| Total | 565,11 |

| COBRADOR | |
|--------------------|---------------|
| Salário | 388,12 |
| Produtividade (4%) | 15,53 |
| Total | 403,65 |

PARÁGRAFO ÚNICO - Os demais integrantes da categoria profissional terão os seus salários base reajustados no percentual de 15%(quinze por cento).

CLÁUSULA 2ª - POLÍTICA SALARIAL - A partir de 1º de Maio de 2003, os salários da categoria profissional serão reajustados de acordo com a política salarial vigente.



CLÁUSULA 3ª - PISO ESPECIAL PARA MOTORISTAS DE MICROÔNIBUS

Tendo em vista a possibilidade de utilização de microônibus no transporte coletivo de passageiros, fica pactuado o que se segue:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Considera-se motorista de microônibus o condutor de veículos de transporte de passageiros com capacidade de até 32 (trinta e dois) passageiros;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O piso salarial do motorista de microônibus será de R\$ 633,40 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta centavos);

PARÁGRAFO TERCEIRO – O recrutamento de profissionais para o exercício da atividade de motorista de microônibus deverá obedecer aos seguintes percentuais:

- a) 70% (setenta por cento) das contratações serão oriundas de profissionais que tenham pelo menos 6 (seis) meses de trabalho comprovado em carteira, no sistema de transporte e
- b) 30% (trinta por cento) das contratações serão oriundas de trabalhadores do mercado de trabalho em geral.

PARÁGRAFO QUARTO - A frota das empresas deverá ser composta por, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) de veículos do tipo microônibus e no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) por veículos com capacidade superior a 32 lugares.

PARÁGRAFO QUINTO – Ficam garantidas aos profissionais que trabalharem em microônibus as demais condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 4ª - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão, mensalmente, e de forma incondicional a todos os seus empregados, até o quinto dia útil do mês subsequente, 01 (uma) cesta básica mensal, totalizando 12 (doze) cestas durante a vigência desta convenção coletiva, contendo unitariamente os seguintes itens:

- 3.01 - 5Kg (cinco quilos) de arroz parbolizado, tipo 1;
- 3.02 - 4Kg (quatro quilos) de açúcar refinado;
- 3.03 - 3Kg (três quilos) de feijão carioca;
- 3.04 - 2Kg (dois quilos) de farinha quebradinha;
- 3.05 - 1Kg (um quilo) de sal;
- 3.06 - 2(dois) pacotes de massa de milho - 500g cada;
- 3.07 - 2(dois) pacotes de café União ou similar- 250g cada;
- 3.08 - 2(dois) pacotes de macarrão - 500g cada;
- 3.09 - 1(hum) pacote de bolacha Fortaleza ou similar - 500g;
- 3.10 - 2(duas) latas de óleo de soja - 900ml cada;
- 3.11 - 1 (uma) lata de carne bovina - 320g;
- 3.12 - 1(um) pote de doce - 600g.

3.13 - 2 (dois) pacotes de leite em pó de 200g cada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso o empregado verifique alguma irregularidade no estado de conservação de item da cesta básica, deverá solicitar a substituição deste, junto ao empregador, o qual deverá proceder a troca, no prazo de até 05 dias (cinco) dias úteis.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregado terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento da cesta básica, para solicitar a substituição prevista no parágrafo anterior, sob pena de ficar o empregador desobrigado da substituição do item.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Verificada a escassez no mercado de qualquer dos produtos da cesta básica, acima indicados, as empresas poderão fazer a substituição por outros similares e da mesma qualidade, mediante prévia comunicação escrita ao SINTETI/CE.

CLÁUSULA 5ª - DO VALE-REFEIÇÃO OU VALE-ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vale-refeição ou vale-alimentação em favor dos motoristas, cobradores e fiscais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) cada um, e em número equivalente aos dias efetivamente trabalhados.

**CLÁUSULA 6ª - DOS DESCONTOS:**

Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (hum centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios previstos nas cláusulas terceira e quarta desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios acima mencionados concedidos pelas empresas não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência para contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e nem se configuram como rendimentos tributáveis do trabalhador.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO FARMÁCIA E LIVRARIA

As empresas empregadoras celebrarão convênio para fornecimento de medicamentos, livros e material didático aos seus empregados, devendo o desconto total ser parcelado em 03 (três) vezes quando o valor corresponder a mais de 10% do salário dos empregados, razão pela qual os mesmos autorizam desde já o desconto no salário dos valores referentes às aquisições, que, quando inferior ou igual a 10% do salário, será efetivado na folha de pagamento no final de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite do fornecimento de medicamentos, livros e material didático será fixado pela empresa empregadora, não podendo exceder 30% (trinta por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas integrantes da categoria econômica ficam obrigadas a pagar aos respectivos representantes legais do empregado falecido, juntamente com a rescisão de contrato, a quantia de 02 (dois) salários equivalentes a sua remuneração, quando do seu falecimento, para custear as despesas funerárias.

CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO**CLÁUSULA 9ª - JORNADA DE TRABALHO, DESCANSO E COMPENSAÇÃO**

A jornada de trabalho da categoria profissional é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e será controlada através de documento próprio, adotado pelas associadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho será executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, à empregadora, em razão da natureza do serviço que opera (transporte rodoviário de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação deste intervalo, que poderá exceder a duas horas, conforme dispõe o artigo 71 da CLT. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. Considerando as particularidades do exercício profissional dos empregados, o intervalo para descanso e/ou alimentação destes poderá ser fracionado em tantos períodos quanto se fizerem necessários, atendendo-se às necessidades de cada viagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Acordam ainda as partes signatárias a adoção do regime de compensação mensal de horário de trabalho, pelo qual o excesso de horas em um dia poderá ser compensada com a diminuição em outro dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por força deste acordo, não se pode considerar como tempo de serviço, para efeito de apuração da carga horária dos motoristas interestaduais, e sua conseqüente remuneração, a permanência destes empregados nos alojamentos da empregadora, destinados a descanso e repouso, ainda que sob regime disciplinar por ela estabelecido. Não serão considerados, também, os períodos de descanso ocorridos nas demais dependências das garagens, entre uma viagem e outra, eis que ficam os motoristas inteiramente desobrigados de qualquer prestação de serviço. Por igual, não se computarão na duração da jornada laboral os tempos entre períodos de trabalho contínuo de direção, destinados a descanso ou alimentação do motorista nos pontos de parada ou de apoio, ou, no caso de trabalho em equipe, também ao descanso do empregado-motorista que estiver no interior do veículo, ocupando poltrona ou similar

PARÁGRAFO QUARTA: As empregadoras, por sua conveniência, poderão modificar ou alternar o horário da prestação de serviço do motorista rodoviário, inclusive do horário diurno para noturno ou vice-versa, e os intervalos para descanso e alimentação desses profissionais que ocorrerem dentro da jornada legal poderão ser superiores a 2 (duas) horas ou inferiores a 1 (uma) hora, sem que isto importe no pagamento de horas extras.

PARÁGRAFO QUINTA - O trabalho extraordinário realizado após a jornada normal será remunerado em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 10ª - DO PASSE

Fica convencionado que os empregados abrangidos por esta Convenção, terão passe livre, ou seja, são transportados de forma gratuita, nos ônibus intermunicipais e interestaduais, bem como os profissionais acima indicados que operem o transporte coletivo de passageiros, no âmbito urbano e metropolitano, quando devidamente fardados e mediante a apresentação do crachá de identificação funcional. Os embarques e desembarques serão realizados somente nos pontos de parada estipulados pelo Poder Concedente e desde que o trecho não ultrapasse 100Km de Fortaleza, Estado do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica estipulada a multa de R\$ 30,00 (trinta reais) para o caso de requisição de mais de um crachá de identificação profissional no curso da relação de emprego, e de R\$ 100,00 (cem reais) no caso da não devolução do referido documento quando da elaboração do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, ficando desde já autorizado o desconto dos referidos valores sobre os consectários trabalhistas.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

Qualquer que seja o trabalho executado em período noturno, assim considerado por lei (22:00 às 05:00 horas), o adicional noturno será pago à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, que incidirá sobre o salário e demais vantagens.

CLÁUSULA 12ª - REUNIÕES NA EMPRESA

Quando houver convocação dos empregados para participarem de reuniões, por parte da empresa, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho, e caso exceda à jornada diária será remunerada como hora extra, excetuando-se os treinamentos e cursos de reciclagem.

CLÁUSULA 13ª - REGISTRO NA FUNÇÃO

A função verdadeiramente executada pelo empregado, quando não anotada na CTPS, no prazo da lei, acarretará o descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando o empregador às penalidades previstas em Lei e nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 14ª - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

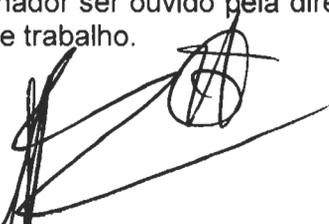
Sendo escrito o contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a fornecer cópia do mesmo ao empregado, sob pena de não lhe prevalecer contra o empregado as cláusulas que lhe forem desfavoráveis.

CLÁUSULA 15ª - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE

As empresas empregadoras que, na observância de suas normas e diretrizes, aplicarem penalidades de advertência, suspensão ou mesmo demissão por justa causa, deverão comunicar formalmente aos seus empregados, indicando de forma clara os motivos que levaram a prática de tal ato, devendo o empregado apor o seu ciente.

CLÁUSULA 16ª - FORA DE ESCALA

Fica acordado que caso haja necessidade do trabalhador ser ouvido pela direção da empresa, este será chamado antes ou depois do seu horário de trabalho.



CLÁUSULA 17ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

Não será celebrado novo contrato de experiência, se cumprido integralmente o anterior, quando o empregado for readmitido na empresa, dentro do prazo de 01 (um) ano, desde que na mesma função.

CLÁUSULA 18ª - CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica convencionado que as empresas concederão férias aos seus empregados no máximo 10 (dez) meses depois de vencidas, sob pena de multa do pagamento da mesma em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início de período de férias deverá ocorrer no 1º dia útil após o domingo ou feriado ou dia de folga ou dia de compensação de repouso semanal, desde que o primeiro dia oficial recaia em um dos mencionados dias.

CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO

Os salários serão pagos através de folha de pagamento mensal com adiantamentos. A periodicidade dos adiantamentos será preferencialmente a ora praticada pelas empresas, podendo sofrer alteração com base em acordo entre empresas e seus funcionários, com aquiescência do sindicato da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas deverão comunicar a forma de pagamento praticado, por escrito, ao SINTETI/CE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o pagamento do salário seja realizado em cheque, a empresa dará tempo ao trabalhador para depositar ou sacar o valor no mesmo dia.

CLÁUSULA 20ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários e todas as parcelas da remuneração devida aos integrantes da categoria, serão pagos mediante contracheque ou folha de pagamento, ficando as empresas obrigadas a fornecer os comprovantes de pagamento formalmente preenchidos, discriminando proventos e descontos, inclusive salário base e FGTS do mês.

CLÁUSULA 21ª - DESCONTOS INDEVIDOS

Fica permanentemente proibido descontos nos salários dos trabalhadores pelas empresas empregadoras, de qualquer quantia resultante de danos causados pelos mesmos, sem que haja legítima comprovação da responsabilidade.

CLÁUSULA 22ª - FARDAMENTO

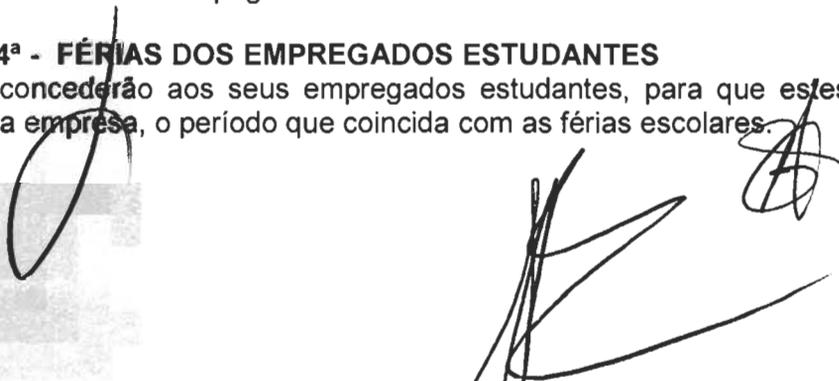
Desde que exigido pelas empregadoras ou órgão concedente, serão fornecidos aos motoristas, cobradores, fiscais, mecânicos e demais integrantes da categoria profissional, pela empresa, sem qualquer ônus para o empregado, 02 (duas) fardas confeccionadas e completas por ano, ou seja: calça, camisa, sapatos e meias, e que não será considerado como salário.

CLÁUSULA 23ª - ABONO DE FALTA PARA PAGAMENTO DO PIS

No mês em que o empregado for receber o pagamento do seu PIS - Programa de Integração Social, a empresa empregadora liberará o seu empregado durante meio expediente a fim de que o mesmo possa receber o pagamento desse direito na rede bancária.

CLÁUSULA 24ª - FÉRIAS DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

As empresas concederão aos seus empregados estudantes, para que estes possam gozar férias anuais da empresa, o período que coincida com as férias escolares.



CLÁUSULA 25ª - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante que for prestar exames supletivos, vestibulares para o ingresso em cursos superiores ou provas escolares de rotina, terão abonadas as suas faltas nos respectivos dias, desde que devidamente comprovado e avisado à empresa com antecedência mínima de 03 (três) dias e comprove, posteriormente, o seu comparecimento ao exame.

CLÁUSULA 26ª - SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida em grupo para os seus empregados, sem ônus para estes, visando garantir verba indenizatória, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, nos casos de morte ou invalidez, por acidente de trabalho. Em relação à invalidez, observar-se-á a gradação fixada pela Previdência Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas empregadoras terão um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura da presente Convenção, para celebrar os Contratos com as firmas de seguro.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese da empresa não efetuar o seguro, na ocorrência do fato ou sinistro, arcará a empresa com a indenização indicada ao empregado, por seu beneficiário nos limites acima especificado.

CLÁUSULA 27ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica aos seus empregados, quando os mesmos, no exercício de suas funções, agindo em defesa de patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que o levem a responder ação penal.

CLÁUSULA 28ª - REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO

Fica assegurado a todos os integrantes da Categoria Profissional que adquiram doença profissional ou relacionada com o trabalho, que desenvolva reabilitação em nova função, caso esteja impedido de retornar à função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado reabilitado fica sujeito ao salário atribuído ao novo cargo a ser ocupado.

CLÁUSULA 29ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADO

A empresa providenciará o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

CLÁUSULA 30ª - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Fica assegurado que o empregado afastado por acidente de trabalho, terá seu salário complementado pela empresa empregadora, até atingir seu salário base mais produtividade, pelo prazo de até 3 (três) meses.

CLÁUSULA 31ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

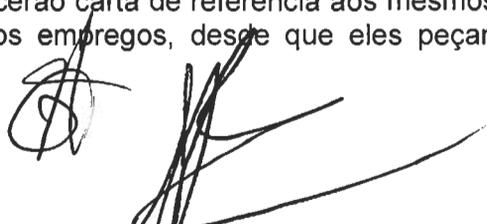
Fica assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses para os empregados que sofrerem acidentes de trabalho devidamente regularizados junto a Previdência Social, contados a partir de seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA 32ª - FORNECIMENTO DE DOCUMENTO

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pela empresa empregadora quando solicitada pelo empregado, nos prazos estabelecidos em Lei.

CLÁUSULA 33ª - CARTA DE REFERÊNCIA

Na demissão dos seus empregados, as empresas fornecerão carta de referência aos mesmos, com o objetivo de contribuir para a obtenção de novos empregos, desde que eles peçam demissão ou sejam dispensados sem justa causa.



CLÁUSULA 34ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO

Quando o empregado pedir demissão ou for pré-avisado da sua dispensa, e se no curso do aviso prévio conseguir um novo emprego, o empregado ficará desobrigado de cumprir o período restante do aviso prévio, sem qualquer ressarcimento à empresa, desde que comunique o seu desligamento à empresa empregadora com antecedência mínima de 02 (dois) dias e comprove, documentalmente, seu novo contrato de trabalho.

CLÁUSULA 35ª - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica assegurado a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho o direito de receber o aviso prévio em dobro, desde que tenha mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa e sua dispensa não tenha sido procedida por justa causa.

CLÁUSULA 36ª - AVISO PRÉVIO REDUÇÃO DE JORNADA/OPÇÃO

No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou no final da jornada diária de trabalho.

CLÁUSULA 37ª - QUADROS DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação, em um quadro das empresas, das atividades, resoluções e encaminhamento do sindicato, bem como avisos e outros comunicados de interesse da categoria profissional, desde que assinado por um dos Diretores do SINTETI/CE e em papel timbrado da referida entidade.

CLÁUSULA 38ª - ATESTADOS MÉDICOS

Para abonar as faltas ao serviço por motivo de saúde, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos ou dentistas das empresas e, inexistindo estes, os fornecidos pelo serviço médico da categoria profissional, desde que este mantenha convênio com a Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os exames de saúde exigidos pelas empresas, inclusive os relativos a admissão decorrente da NR 07 serão custeados integralmente pelas mesmas.

CLÁUSULA 39ª - ALOJAMENTOS

As empresas serão obrigadas a manter alojamentos com todas as condições materiais necessárias para acomodar os seus empregados, quando em decurso, eis que, ficam inteiramente desobrigados de quaisquer prestações de serviço.

CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL**CLÁUSULA 40ª - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS E DELEGADOS DE BASE**

Todo dirigente sindical, delegado de base, representante dos trabalhadores, terá suas faltas abonadas até o limite de 30 (trinta) dias ao ano, sucessivos ou intercalados, sem prejuízo dos seus salários, inclusive do repouso remunerado, férias, 13º salário e demais vantagens, desde que requisitado oficialmente pelo Presidente desta entidade, através de correspondência protocolizada na empresa, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, para participarem de assembleias, reuniões, cursos ou qualquer tarefa de relevante interesse do sindicato da classe.

CLÁUSULA 41ª - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e ao descanso do empregado para o desempenho das suas funções sindicais.

CLÁUSULA 42ª - PASSE LIVRE PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Fica convencionado que o assessor jurídico e os membros da Diretoria do SINTETI/CE terão passe livre nas empresas susocitadas, quando da realização de viagens para as Delegacias Regionais do Interior do Estado ou para tratar de assunto de fundamental interesse da entidade sindical em outros Estados. Para tanto, basta apresentar-se à Gerência da Empresa portando documento de identidade certificando sua função de Diretor e de Assessor Jurídico, bem como autorização devidamente assinada pelo Presidente ou Vice-Presidente.

CLÁUSULA 43ª - ELEIÇÕES SINDICAIS

Durante o processo de renovação dos órgãos de Direção do SINTETI/CE, as empresas permitirão a instalação de urnas coletoras de voto, em local previamente acordado, para o livre exercício do voto pelos associados da entidade.

CLÁUSULA 44ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária dos Empregados, os empregadores descontarão dos seus empregados, sindicalizados ou não (Art. 513, alínea "e", da CLT), valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário relativo ao mês de Maio/2003, creditando-o ao Sindicato Profissional até o dia 30 (trinta) do mês seguinte, valor este destinado a fazer face as despesas das Campanhas Salariais Ordinárias e Extraordinárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Subordina-se a Contribuição Assistencial dos empregados à não oposição perante a empresa, até 10 (dez) dias antes da efetivação do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas deverão remeter cópia da relação nominal dos empregados que sofrerem o desconto previsto nesta cláusula com os respectivos valores descontados, bem como a relação dos empregados que se opuseram ao desconto.

CLÁUSULA 45ª - MENSALIDADE SINDICAL

Fica pactuado que as empresas efetuarão o desconto de 2% (dois por cento) do salário base de todos os empregados associados ao SINTETI/CE, desde que por eles devidamente autorizados.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão recolher a importância definida no "caput" desta cláusula até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, que deverá ser depositada na conta nº 03002659-6, Agência 2183 da Caixa Econômica Federal.

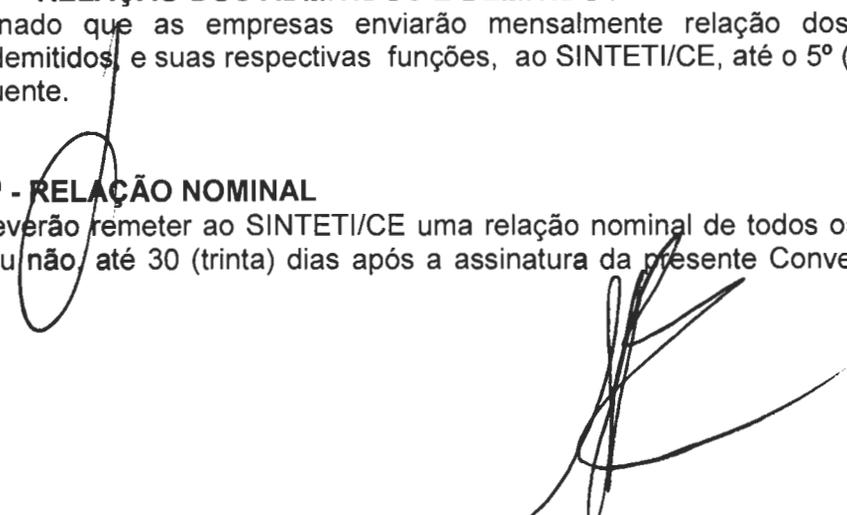
| |
|-------------------------|
| CLÁUSULAS GERAIS |
|-------------------------|

CLÁUSULA 46ª - RELAÇÃO DOS ADMITIDOS E DEMITIDOS

Fica convencionado que as empresas enviarão mensalmente relação dos empregados admitidos e/ou demitidos, e suas respectivas funções, ao SINTETI/CE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA 47ª - RELAÇÃO NOMINAL

As empresas deverão remeter ao SINTETI/CE uma relação nominal de todos os empregados sindicalizados ou não, até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.



**CLÁUSULA 48ª - ABONO DE FALTAS**

Serão abonadas pelas empresas as faltas dos empregados responsáveis por seus dependentes, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico de filhos menores de até 12 (doze) anos de idade ou dependentes inválidos, mediante a comprovação que deverá ser entregue à empresa empregadora. A empresa empregadora deverá ser pré-avisada com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 49ª - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores manterão na Garagem e Oficina da sede da empresa, medicamentos e materiais indispensáveis aos primeiros socorros, a critério do empregador, os quais serão de uso gratuito para todos aqueles empregados que necessitarem.

CLÁUSULA 50ª - EXTENSÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho estende-se a todos os integrantes da Categoria Profissional no Estado do Ceará, respeitadas as bases territoriais dos respectivos sindicatos e com exceção dos trabalhadores das seguintes empresas de transporte interestadual: Viação Itapemirim S/A, CIA São Geraldo de Viação, Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha, Viação Nacional S/A. e Expresso Guanabara S/A.

CLÁUSULA 51ª - FORO COMPETENTE

As controvérsias porventura resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, desde que previamente discutidas entre os sindicatos convenentes, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, desde que previamente discutidas entre os Sindicatos.

CLÁUSULA 52ª - DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenentes negociarão, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação de irregularidade, a solução antes de adotarem qualquer procedimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em não se chegando a acordo, estabelecer-se-á à parte infratora a multa de R\$ 20,00 (vinte reais), reversível a favor da parte prejudicada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o empregado não tente a negociação prevista no parágrafo primeiro, não poderá pleitear o pagamento da multa.

CLÁUSULA 53ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A Participação nos Resultados, instituída pela Lei Federal nº 10.101/2000, de 19.12.2000, fica compensada pela produtividade e pela elevação do Vale Refeição previstas na presente Convenção, ficando a mesma devidamente quitada até 30 de abril de 2004. A partir desta data, os sindicatos respectivos se comprometem a repactuar novos critérios para os exercícios futuros.

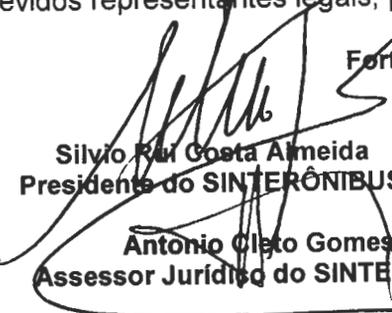
CLÁUSULA 54ª - DATA-BASE

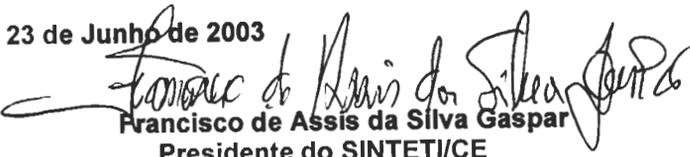
Os sindicatos convenentes, representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas fixam o prazo de validade desta Convenção Coletiva de Trabalho, até o dia 30 de abril de 2004, estabelecendo a data-base da categoria em 01.05 de cada ano.

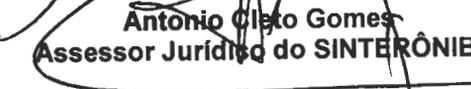


E, por estarem assim justos e acordados, os sindicatos convenientes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, assinadas pelos devidos representantes legais, para que possam surtir os seus jurídicos e legais efeitos.

Fortaleza (CE), 23 de Junho de 2003


 Silvio Rui Costa Almeida
 Presidente do SINTERÔNIBUS


 Francisco de Assis da Silva Gaspar
 Presidente do SINTETI/CE


 Antonio Cleto Gomes
 Assessor Jurídico do SINTERÔNIBUS

TESTEMUNHAS:

1. Juliane C. Silva SBC
2. Alexandre S. Oliveira

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Considerando que o ato administrativo de registro e arquivo, por não possuir natureza homologatória, não implica aprovação ou ratificação da norma depositada, recebemos para fins de registro e arquivamento o presente instrumento normativo.

Processo Nº 46205. 007089/2003.91
 Livro: 05 Registro Nº: 9804 Folha: 06
 Fortaleza, 24, 06, 03.


 Raimundo Nonato T. Xavier
 SERET / DRT/CE
 Mat 0452296